



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2024

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21.

2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Elaboração de Programas de Medicina e Segurança do Trabalho e Realização que consiste em: Prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho por empresa especializada na área, a fim de elaborar, atualizar e coordenar os programas laudos, e serviços de: : PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, LI – Laudo de Insalubridade e LP – Laudo de Periculosidade, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), PGRSS – Elaboração e Monitoramento, e serviços de audiometria ocupacional, outros exames complementares, Exame médico ocupacional (admissional, periódico, demissional, mudança de função e retorno ao trabalho) para emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, Consulta Avulsa para outras avaliações clínicas que necessitam de parecer, Assessoria técnica em segurança do trabalho e E-social (geração e envio dos eventos).

4. DO CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC - CNPJ nº .95.996.187/0001-31

5. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DO VALOR:

Fornecedor Escolhido: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI JOAÇABA - SC

CNPJ: 03.777.341/0040-72

Endereço: Rua Tiradentes, 214, 89600-000, Centro, Joaçaba - SC



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

Como de conhecimento, o dever de licitar e a disposição quanto a sua exceção seguem previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma “só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público, acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções”¹.

Em face deste comando constitucional, a Lei n. 14.133/21, estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e nelas que estão insculpidas as regras pertinentes a contratação direta, atenta ao princípio da legalidade.

Referido diploma legal enumera exaustivamente, em seu art. 75, as hipóteses em que a licitação é dispensada.

5.1 Enquadramento para a Dispensa de Licitação:

No **caso do SESI**, dentre as hipóteses de dispensa de licitação arroladas pela Lei 14.133/21, pode-se cogitar a possibilidade de sua **contratação direta** pela Administração Pública com fundamento em seu no art. 75, inciso XV, o qual prescreve:

“Art. 75, É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Da análise do texto legal reproduzido, depreende-se que são requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese, entre outros: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Assim, entende-se que havendo a correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos do SESI, ampliando seu atendimento para a comunidade em geral, e ainda, comprovada a sua inquestionável reputação éticoprofissional no campo da prestação dos serviços, temos que esta Entidade (SESI) poderá ser contratada via dispensa de licitação.



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

Neste sentido, fundamentando os pontos acima levantados, destacamos as finalidades regimentais do Serviço Social da Indústria, conforme abaixo:

5.2 Finalidades Regimentais do SESI:

O SESI foi regulamentado pelo Decreto n. 57.375/65 que dispôs em seu art. 4º acerca de sua finalidade:

“Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica).”

E, ainda, em seus artigos 5º e 6º versam que o SESI também atende, quando necessário, a comunidade na área educacional, conforme abaixo destacamos:

“Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

Art. 6º O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar a ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade”

Corroborando este entendimento, temos, ainda, o Art. 8º, letra “c”, que trata sobre a possibilidade de o SESI firmar convênios e contratos com órgãos públicos dentro de suas finalidades, senão vejamos:

“Art. 8º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares; (grifo nosso)**
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
- h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social.”

Portanto, quanto ao SESI (sendo a situação extremamente similar para o SENAC, SENAT, SESC, dentre outros) restaria perfeitamente caracterizada a hipótese de enquadramento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas da Entidade.

O jurista Marçal Justen filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, página, 327, preleciona que:

"(...)

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação quara qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

(...)

As condições acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.”.

Este entendimento se mantem, mesmo com a nova Lei n. 14.133/21 que não teve alterado o teor e os princípios que norteiam a contratação por dispensa de licitação com relação a Lei anterior n. 8.666/94. Assim, ainda que não se tenha jurisprudência atualizada com base na Lei 14.133, o seu fundamento, o seu fundamento legal, não houve alteração.

Neste sentido, destaca-se algumas decisões, que mesmo sendo com base na lei anterior n. 8.666/93, ainda traduzem este entendimento, da Colenda Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexos esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados., a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (acórdão 50/07, Plenário, relator Min. Bejamim Zymler).

"A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional." (acórdão 1.616/03 - Plenário, relator Min. Augusto Sherman).

Na mesma linha de raciocínio se orienta a decisão proferida pelo TCU em precedente relatado pelo min. Augusto Sherman Cavalcanti, em cujo Voto condutor do respectivo Acórdão, de 1.614/03, assim apregoa:

"...quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24. da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada a razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.".



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

Este entendimento é predominante, tendo sido objeto da súmula 250 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Diante do exposto, pode-se concluir, desta forma, que inexistem óbices para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema "S" pela Administração Pública, com fundamento no inciso XV, do artigo 75 da Lei 14.133/21, devendo, contudo, o objeto da contratação estar voltado para pesquisa, ensino, recuperação social do preso ou desenvolvimento institucional e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço.

5.3 Detalhamento da proposta:

ITEM	QDE	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	12	Mês	Gestão de Laudos e Programas SST	2.170,75	26.049,00
02	1	UN	Aferição de Químicos – Varredura de Metais	473,75	473,75
03	1	UN	Aferição de Químicos – Vapores Orgânicos	546,40	546,40
04	1	UN	Aferição de Químicos - Cloro	313,48	313,48
05	1	UN	Aferição de Químicos – Hidróxido de Sódio	271,90	271,90
06	35	UN	Aferição de Ruído de Ciclo de Trabalho	134,05	4.691,75
07	27	UN	Aferição de Vibração	367,62	9.925,74
08	40	UN	Audiometria Ocupacional	49,31	1.972,40
09	10	UN	Avaliação Psicossocial	160,00	1.600,00
10	15	UN	Consulta Avulsa – Com Parecer	316,50	4.747,50
11	10	UN	Eletrocardiograma	73,63	736,30
12	10	UN	Espirometria	87,03	870,30
13	350	UN	Exame Médico Ocupacional	66,04	23.114,00
14	100	Hora	Assessoria Técnica em Segurança do Trabalho	75,85	7.585,00



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

15	40	UN	Teste de Acuidade Visual	26,78	1.071,20
16	30	Horas	STT-Assessoria em Enfermagem	81,53	2.445,90
Total				R\$ 86.414,62	

Valor total da contratação: R\$ 86.414,62 (oitenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Processo Licitatório correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA

04.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

23-3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

1.501.0000.0000 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será feito no prazo de até 10(dez) dias úteis após a entrega do serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pelo responsável no acompanhamento e recebimento dos produtos/serviços.

Para fazer jus ao pagamento, a contratada deverá apresentar nota fiscal, de acordo com a autorização de fornecimento, descrevendo o serviço prestado, a quantidade, preço unitário, preço total, número da autorização de fornecimento e dados bancários.

Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento dos preços ou correção monetária.

A Nota Fiscal que for apresentada com erro será devolvida ao detentor, para retificação ou substituição.



Estado De Santa Catarina
Município De Vargem Bonita

8. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, a critério da Administração, desde que comprovado o preço vantajoso.

Vargem Bonita/SC, 04 de julho de 2024.

ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
PREFEITA MUNICIPAL